



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Nota Técnica SEI nº 15508/2019/ME

Assunto: Minuta de portaria que estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, alterou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluindo, nesse diploma, o art. 8º-B, que estabelece requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como condição para exercício das respectivas funções.
2. Trata-se de norma que, seguindo procedimentos já adotados no âmbito da Previdência Complementar, representa importante avanço na busca da melhoria do perfil dos dirigentes dos regimes próprios e dos gestores dos recursos previdenciários, introduzindo elementos que contribuirão decisivamente para o aperfeiçoamento dos processos de escolha desses profissionais, dos quais passam a ser exigidos padrões mínimos de qualificação pessoal e técnica como condição para ocupar as respectivas funções.
3. Por constituírem regras que criam exigências aos seus destinatários e cuja consecução envolve ações a serem realizadas, em conjunto, pela Secretaria de Previdência, entes federativos, unidades gestoras de regimes próprios, instituições certificadoras, etc., faz-se necessária a fixação de parâmetros e procedimentos a fim de viabilizar sua operacionalização, especificando-se requisitos e condições e distribuindo-se atribuições e responsabilidades entre os atores institucionais envolvidos, providência que, conforme será abordado a seguir, compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho adotar.
4. Nesse contexto, buscando promover a mais ampla discussão sobre o tema, e, ainda, ser de interesse público que se confira plena transparência à discussão e elaboração dessa espécie de norma, a Secretaria de Previdência editou a Portaria nº 35, de 29 de outubro de 2019, abrindo processo de consulta pública para apresentação de sugestões à regulação da matéria, apresentada, naquela ocasião, na forma de uma primeira versão de minuta de portaria.
5. Encerrado o processo de consulta pública e analisadas as sugestões apresentadas, foi produzida nova versão de minuta de portaria, que ora apresentamos, nesta Nota Técnica, como sugestão para a disciplina da matéria, ato cujo inteiro teor encontra-se no anexo a este documento.

ANÁLISE

6. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previsto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.
7. Essas atribuições são, atualmente, desenvolvidas pelo Ministério da Economia, conforme previsto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, havendo o titular dessa pasta delegado o seu exercício ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho, conforme o disposto na Portaria nº 117, de 26 de março de 2019.
8. Dentre os aspectos a serem tratados em parâmetros, diretrizes e critérios, figuram os requisitos exigidos para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e dos membros do comitê de investimentos do RPPS, matéria prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, que se encontra redigido nos seguintes termos:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

9. Conforme a redação do dispositivo, esses requisitos envolvem aspectos relacionados aos antecedentes, à preparação técnica, à experiência prática e à formação acadêmica dos profissionais ali mencionados, impondo, assim, um amplo espectro de qualificações pessoais e técnicas necessário a que se estabeleça um perfil mínimo para os gestores de regime próprio, assegurando-se maior excelência no desempenho das atividades por eles desenvolvidas.
10. Estruturada de forma a contemplar todos esses aspectos, a proposta de portaria é aberta com o Capítulo relativo às disposições preliminares, dispondo o art. 1º acerca dos objetivos do ato e a delimitação das responsabilidades no processo de habilitação dos dirigentes. Ainda dentro desse Capítulo, o art. 2º traz as definições e conceitos relacionados ao tema.
11. O Capítulo II trata dos requisitos relativos aos antecedentes exigidos dos gestores e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, estabelecendo o *caput* do art. 3º, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem aqueles profissionais sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, condição que já há algum tempo vem sendo imposta para o desempenho de atividades de direção no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, dentre outras instituições do Mercado Financeiro e de Seguros. O detalhamento das regras relativas ao disposto no art. 3º integram os §§ 1º a 3º desse dispositivo.

12. Os requisitos relativos à certificação integram o Capítulo III, estando aí tratadas, nas duas Seções que o integram, as matérias relativas ao modelo de certificação pretendida, (seus tipos, níveis, conteúdo mínimo, prazos e formas de exigência) e os procedimentos e condições para o reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras.
13. O art. 4º inaugura a Seção I, trazendo a exigência da certificação técnica e determinando, ainda, sua emissão por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida nos termos ali mencionados.
14. O § 1º daquele artigo elenca os tipos de certificação, determinados pela função ocupada, no RPPS, pela pessoa a ser certificada. A regra é o primeiro passo para que seja possível especificar o modelo de certificação, que, neste caso, busca atender à natureza do cargo ou função desempenhada pelo dirigente previdenciário, permitindo que se estabeleçam requisitos de capacitação e qualificação técnicas consentâneos com as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.
15. O § 2º do art. 4º dispõe que a Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS estabelecerá os conteúdos mínimos para cada tipo de certificação, de acordo com as especificidades das correspondentes funções, prevendo, ainda, que, para um mesmo tipo de certificação, possa haver diferentes níveis de exigência (básico, intermediário e avançado), graduados de acordo com a complexidade de conhecimentos requeridos para sua obtenção.
16. Sobre esse último aspecto, a proposta revela-se de especial relevância, pois possibilita que a preparação técnica seja exigida em graus variados, levando-se em conta, dentre outros aspectos, o porte e nível de organização do RPPS e do respectivo ente federativo, sendo certo que não se pode exigir idênticas mestrias de um dirigente de um regime próprio de um município do interior do Pará e de um gestor ou membro de colegiado que atua na previdência pública de uma capital ou de um Estado.
17. Para a comprovação da certificação pelo sujeito a ela obrigado, o art. 5º da minuta estabelece o prazo de um ano contado da data da posse, com exceção do responsável pela aplicação dos recursos e para a maioria dos membros do comitê de investimentos do RPPS, para quem aquela prova é exigida previamente ao exercício da respectiva função.
18. Nos §§ 1º e 2º do art. 5º, são fixadas regras que visam inibir a troca sucessiva de dirigentes antes de transcorrido o prazo de um ano (o que afastaria a necessidade de comprovação de certificação), bem como estimular a fixação de mandatos de, no mínimo, quatro anos para aqueles profissionais.
19. Os aspectos relativos a quem está obrigado a comprovar a certificação estão discriminados no art. 6º, com destaque para o inciso III, que já impõe, para o responsável pelas aplicações e membros do comitê de investimentos do RPPS, a certificação categorizada por níveis, prevista no § 2º do art. 4º. De acordo com o texto do dispositivo, a certificação é graduada conforme o RPPS esteja classificado como investidor profissional ou investidor qualificado.
20. Menção, também, para o parágrafo único do art. 6º, cujo preceito abre a possibilidade de a habilitação técnica da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal ser comprovada mediante a obtenção de certificação reconhecida para o responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS. Além da compatibilidade dos conteúdos mínimos exigidos para certificação dessas funções, a proposta considera o maior grau de dificuldade para aprovação nos exames envolvidos na certificação técnica dos profissionais de investimentos.
21. O art. 7º trata do prazo de validade da certificação e dos meios pelos quais ela poderá ser obtida, dispondo, o seu parágrafo único, que, em caso de renovação, poderá ser aplicado o programa de qualificação continuada, cujos critérios de realização estão também ali estabelecidos.
22. Na Seção II, o art. 8º dispõe sobre a competência da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS para analisar os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos certificados e os correspondentes critérios e procedimentos a serem observados.

23. Atente-se para o § 2º do art. 9º, que, em seu inciso I, atribui à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS a competência para estabelecer critérios para exigência do conteúdo mínimo para cada tipo de certificação.
24. Por sua vez, o inciso II do dispositivo está desdobrado em duas alíneas. A alínea “a” estabelece que aquela Comissão poderá reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada para dirigentes e membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal do RPPS em que a capacitação do profissional seja evidenciada pelo reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente ou conselheiro ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo.
25. A regra atende à demanda de membros do CONAPREV cujos RPPS são integrados por autoridades de poderes ou órgãos autônomos (tais como membros do Ministério Público ou do Tribunal de Contas estaduais), em relação aos quais não se justificaria a exigência de certificação, dada a qualificação já requerida para o exercício das funções inerentes aos cargos que ocupam.
26. Já pelo preceito veiculado na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 8º, a Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS poderá reconhecer programa de certificação e de qualificação continuada integrado por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação, proposta que vai ao encontro da flexibilização de exigências, de forma a melhor contemplar as várias realidades dos RPPS existentes no País.
27. Mais adiante, o Capítulo IV disciplina os requisitos relativos à experiência e à formação acadêmica que serão exigidos dos dirigentes da unidade gestora do RPPS. Nos termos do art. 12, além de experiência de dois anos nas áreas ali indicadas, o profissional deve possuir formação de nível superior, cuja comprovação, porém, somente será requerida dos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação da norma, nos termos do § 2º do dispositivo.
28. Com esse último preceito, pretende-se reduzir o impacto do requisito em relação aos Municípios de menor porte, cujos regimes próprios são dirigidos, em regra, por servidor efetivo que não possui diploma universitário, conferindo àquelas Administrações tempo para ajustarem-se à nova regra.
29. O Capítulo V cuida das disposições gerais e transitórias, regulando esses aspectos a partir do art. 13, dispositivo que abre esse tópico estabelecendo que, para os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos empossados antes da publicação da Portaria, o prazo para comprovação dos requisitos relativos aos antecedentes previstos no art. 3º será de 60 (sessenta) dias contados da publicação daquele ato. Tratando-se de exigência antes inexistente, é razoável que se confira algum prazo para que os atuais dirigentes previdenciários possam atendê-la.
30. O art. 14 disciplina os prazos para o início da obrigatoriedade da comprovação dos requisitos relativos à certificação técnica. Contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou se posterior, da divulgação, pela SPREV, dos certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para aquele fim, os prazos fixados pelo dispositivo para o cumprimento da exigência pelos seus destinatários são, como regra, de um ou dois anos.
31. No entanto, no § 1º do art. 14 é estabelecido tratamento diferenciado para os gestores e membros dos conselhos e comitê que tomaram posse há quatro anos ou mais, contados da publicação da nova Portaria, para os quais os prazos previstos no **caput** começam a contar de 1º de janeiro de 2022, ou se posterior, da divulgação, pela SPREV, dos certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para aquele fim. A medida considera a situação de muitos desses profissionais, sobretudo dos Municípios de menor porte, que, para atendimento àqueles requisitos, necessitarão de um tempo maior para se prepararem para os correspondentes exames de certificação.
32. Quanto ao § 2º do art. 14, o preceito visa esclarecer que, a despeito dos prazos fixados no artigo, o responsável pela aplicação dos recursos e a maioria dos membros do comitê de

investimentos do RPPS, que já eram obrigados a comprovar certificação técnica por força do art. 2º e da alínea “e” do § 1º do art. 3º-A da Portaria nº 519, de 2011, continuarão no dever de observar tal exigência até que sejam implementados os modelos de certificação estabelecidos na nova Portaria.

33. Com vistas a mitigar os impactos da exigência de habilitação técnica de membros dos conselhos deliberativo e fiscal dos RPPS, aos quais não era anteriormente imposto esse requisito, e como forma de estabelecer modelo transitório aplicável à primeira certificação exigida, o § 3º do art. 14 determina que serão aceitos programas de certificação que contemplem, na forma reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, além de exame de provas ou de provas e títulos, a apresentação de produções acadêmicas, comprovação de participação em cursos e eventos da espécie, além de outras atividades, na forma do inciso II do Parágrafo único do art. 7º.
34. Sobre esse aspecto, esclareça-se que essa fórmula de transição é necessária, não apenas por constituir o requisito exigência nova para aqueles profissionais, como já destacado, mas, sobretudo, em razão do atual perfil dos integrantes daqueles colegiados, que, em regra, tem-se mostrado insuficiente no que se refere à qualificação técnica, o que demandará esforço gradual para sua adequação aos padrões pretendidos pela norma.
35. Finalmente, os artigos finais da minuta de Portaria promovem modificações na legislação vigente para ajustá-la às novas disposições.
36. Nesse sentido, o art. 15 altera as disposições do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 2011, de forma a excluir da alínea “e” do seu § 1º a exigibilidade de certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, matéria que passa a ser integralmente tratada na nova portaria.
37. Idêntica providência é adotada com a revogação do art. 2º e do Anexo daquela Portaria, desta feita, porém, no que se refere, respectivamente, à certificação do responsável pela gestão dos recursos e ao seu conteúdo mínimo, que, igualmente, passam a ser regulados no novo ato ministerial.

CONCLUSÃO

38. Face ao exposto, sugere-se a edição da portaria, na forma da minuta anexa.

À consideração superior.

DAVID PINHEIRO MONTENEGRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. De acordo.
2. Ao Senhor Secretário de Previdência, em prosseguimento.

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e posterior retorno a esta Secretaria.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **David Pinheiro Montenegro, Auditor(a) Fiscal**, em 12/12/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 12/12/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário (a) de Previdência**, em 16/12/2019, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5529774** e o código CRC **E7EBE9FD**.